



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0021724-89.2014.815.2002)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

01 APELADO: Glaucemir de França Maciel

DEFENSORA: Paula Freire Andrade

02 APELADO: Clécio Patrício Bento de Lima

DEFENSORA: Semírames Abílio Diniz

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de armas. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Condenação. Irresignação do Ministério Público. Ação única. Pluralidade de violações a bens jurídicos de pessoas diversas. Delito caracterizado. Condenação. Necessidade. Concurso formal evidenciado. Provimento.

- *Havendo prova cabal de que os denunciados atingiram patrimônios diversos, de duas vítimas distintas, é de rigor, o reconhecimento da ocorrência de dois roubos.*

- *Demonstrado que, no mesmo contexto fático, mediante ação única, foram subtraídos objetos de vítimas diferentes, atingindo objetividades jurídicas diversas, resta caracterizado o concurso formal, razão pela qual, o aumento da reprimenda deve ser regido pela quantidade de crimes praticados.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso aviado pelo Ministério Público, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** (f. 264 – Vol. II), contra a r. sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou **Glauceir de França Maciel** e **Clécio Patrício Bento de Lima**, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II<sup>1</sup> do Código Penal, fixando, para o primeiro, pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias-multa, a serem cumpridos no regime semiaberto e, para o segundo, 8 (oito) anos de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 26 (vinte e seis) dias-multa, a serem cumpridos no regime inicial fechado. O magistrado singular fixou o valor do dia-multa no seu mínimo legal (fs. 240/252 – Vol. II).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que no dia 27 de setembro de 2014, por volta das 23, no bairro Esplanada, em frente ao Centro Espírita, nesta capital, os denunciados, ora apelantes subtraíram, mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, os pertences do Sr. José Eduardo Marinho da Silva, consistente em 2 (dois) aparelhos celulares, a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), 2 (dois) cartões da Caixa Econômica e seu CPF, além do seu veículo Ford Fiesta, placa MNE 7160/PB.

Informa, também, que no citado dia, a vítima e sua namorada estavam próximo ao veículo Ford Fiesta de propriedade daquele, momento em que os acusados se aproximaram a pé, armados, e exigiram que ambos entrassem no veículo.

Revela que na ocasião, a namorada do Sr. José Eduardo percebeu rapidamente que se tratava de um assalto, saiu correndo e conseguiu fugir, enquanto que, ao Sr. José Eduardo foi ordenado que entrasse no veículo, pois, caso contrário, “encheriam-lhe de balas” (*sic*).

Diz que, diante de tais ameaças, a vítima entrou no carro e passou cerca de uma hora sob a mira dos assaltantes, os quais constantemente diziam para não reagir, ou eles o matariam.

Relata que, após um longo período, os réus pegaram os bens da vítima (celulares, dinheiro, cartões e veículo) e a mesma foi deixada em uma mata, próximo ao Centro de Convenções, local em que chegou a ouvir um disparo de arma de fogo.

Ainda segundo a peça de ingresso, com a ajuda dos vigilantes do Centro de Convenções, o Sr José Eduardo conseguiu ligar para a polícia e comunicou o crime sofrido.

Aduz que, os policiais passaram a empreender diligências e lograram êxito em localizar o veículo Ford Fiesta, na Av. Hilton Souto Maior, próximo ao

---

1 CP – Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 2º – A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Fórum de Mangabeira.

Narra, ainda, que ao abordarem os acusados, encontraram os bens pertencentes à vítima, bem como a arma de fogo utilizada por ocasião do assalto, consistente em um revólver Taurus, calibre 38, além de 14 munições do mesmo calibre (fs. 02/05 – Vol. I).

Em suas razões, o representante do Ministério Público, sustenta que além do Sr. José Eduardo Marinho da Silva, sua namorada, Larissa Hellen dos Santos Torres, também fora vítima do roubo perpetrado pelos apelados.

Protesta, deste modo, pela condenação dos denunciados em face do crime de roubo em desfavor da vítima Larissa e o respectivo reconhecimento do concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal (fs. 267/272 – Vol. II).

O recurso manejado pelo *Parquet* foi devidamente contrariado por Glauceir de França Maciel (fs. 280/282 – Vol. II), pugnando pela manutenção da sentença.

A seu turno, Clécio Patrício Bento de Lima, pleiteia a absolvição por falta de provas (fs. 283/285 – Vol. II).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do apelo ministerial, condenando-se, os apelantes, também, pela prática do segundo crime de roubo e pelo reconhecimento do concurso formal (fs. 301/309 – Vol. II).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade próprios da espécie. É tempestivo e o apelante, parte legítima, sendo possível, pois, a interposição, conforme dispõe o art. 593, inciso I<sup>2</sup>, do Código de Processo Penal.

Ao exame dos autos, verificamos que não se implementou nenhum prazo prescricional.

Não foram arguidas preliminares, e não as constatando de ofício, passamos ao exame do mérito.

Como relatado, bate-se o órgão acusatório, pugnando pela condenação dos acusados por terem, também, perpetrado crime de roubo em desfavor da segunda vítima, Larissa Hellen dos Santos Torres.

Com razão o *Parquet*.

---

2 CPP – Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Com efeito, é possível aquilatar do exame das provas dos autos que os denunciados, ora apelados, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram o veículo, aparelho celular, dinheiro e cartões da vítima José Eduardo Marinho da Silva, bem como o aparelho celular da vítima Larissa Hellen dos Santos Torres.

Observa-se que a ação foi praticada em um mesmo contexto fático, sendo que decorreu uma pluralidade de violações a bens jurídicos de pessoas diversas. Assim, é inquestionável que os agentes, mediante uma só ação, se propuseram a subtrair pertences de ambos os ofendidos.

Ora, embora o *modus operandi* adotado pelos réus aponte que a ação – subtrair patrimônio alheio – tenha sido única, dela resultaram fatos típicos distintos, uma vez que lesionados os patrimônios de vítimas diversas, configurando-se, pois, o concurso formal de crimes, *ex vi* do art. 70<sup>3</sup> do Código Penal.

Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE AGENTES. COMETIMENTO EM FACE DE VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DISTINTOS EM UMA MESMA OPORTUNIDADE, MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. CONCURSO FORMAL IMPERFEITO CONFIGURADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE CONDUTAS NÃO CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Uma vez assentado pelas instâncias ordinárias que os delitos foram cometidos em uma mesma oportunidade, mediante uma só ação, não há falar em crime continuado, que pressupõe a ocorrência de crimes cometidos em momentos diversos por meio de mais de uma ação ou omissão.

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de crime cometido mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, resta configurada hipótese de concurso formal imperfeito. Precedentes.**

4. Habeas corpus não conhecido. (grifamos).

Outra<sup>5</sup>:

---

3 CP – Art. 70 – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

4 (HC 179.676/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

5 (HC 265.544/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. ROUBO PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS EM UM MESMO CONTEXTO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. ADEQUAÇÃO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, seguindo orientação firmada pela Primeira Turma do STF, não mais admite a utilização de habeas corpus em detrimento do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido da impossibilidade do reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, tendo em vista que não são delitos da mesma espécie. Precedentes.

**3. Em relação aos roubos, não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal.**

4. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de ser desnecessária a apreensão ou perícia da arma utilizada no crime para o reconhecimento da majorante da pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, uma vez que o uso daquela pode ser evidenciado por outros meios de prova. Precedentes 5. “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes” (Súmula 443/STJ). Hipótese em que a pena foi aumentada em fração superior a 1/3 com base, apenas, no número de majorantes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente. (grifamos).

Feitas tais considerações, não há que se falar em reconhecimento de crime único, tampouco em continuidade delitiva, visto que, conforme já mencionado, os agentes, mediante uma pluralidade de atos componentes de uma única ação, num único contexto fático, subtraíram objetos pertencentes a pessoas diversas, de forma simultânea, configurando, pois, o instituto previsto no art. 70, 1ª parte, do Código Penal.

Portanto, a condenação dos apelados pelo roubo praticado em desfavor de Larissa Hellen dos Santos Torres, em concurso formal com o delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, praticado em desfavor de José Eduardo, pelo qual eles já haviam sido condenados em primeira instância, é medida de rigor.

Passa-se, então, à fixação da reprimenda dos apelados pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, que teve como vítima Larissa Hellen dos Santos Torres.

**GLAUCEMIR DE FRANÇA MACIEL**

Em primeira fase, valendo-me da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59<sup>6</sup> do Código Penal, aferidas pelo sentenciante, fixo a pena-base em 5 (anos) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão mínima.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

Na terceira fase, diante da presença das hipóteses elencadas no § 2º, incisos I e II, do art. 157 do Código Penal, majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), totalizando-a em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

## **CLÉCIO PATRÍCIO BENTO DE LIMA**

De igual modo, levando em conta que a ação delituosa materializou-se no mesmo contexto fático, em nome do princípio da proporcionalidade, absorvo as circunstâncias judiciais devidamente analisadas pelo juiz *a quo* e fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes, nem milita, em favor do apelado nenhuma atenuante a ser considerada.

Na terceira fase, diante da presença das hipóteses elencadas no § 2º, incisos I e II, do art. 157 do CP, majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), totalizando-a em 8 (oito) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Caracterizado o concurso formal passa-se à análise dos critérios para a majoração da pena.

Como se sabe, o que rege o aumento da reprimenda no caso do art. 70 do Código Penal é a quantidade de crimes praticados. Se forem apenas dois, eleva-se na menor fração. De três em diante, diminui-se o denominador na proporção inversa de 1 pra 1 e assim sucessivamente, até o limite máximo de aumento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ<sup>7</sup>:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO

6 CP – Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

7 (HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

PELO STJ. IDONEIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO AFERIDA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE, AINDA QUE SUPERFICIAL, JÁ REALIZADA POR ESTA CORTE. DUPLO EMPECILHO AO EXAME DO TEMA. 3. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. INVIABILIDADE DE VALORAÇÃO NA DOSIMETRIA, SOB PENA DE BIS IDEM. 4. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE. 5. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "H", DO CP. CONDIÇÃO ESPECIAL DA VÍTIMA – IDOSA. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO QUE NÃO INGRESSOU NA ESFERA DE CONHECIMENTO DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO ADMISSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. 6. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE CRIMES. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

[...].

**6. Reconhecido o concurso formal de crimes, a fração de aumento deve variar de acordo com a quantidade de resultados.**

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, no entanto, de ofício, para reduzir a pena-base, decotar a agravante do art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, e diminuir a fração de aumento do concurso formal para 1/3 (um terço), totalizando a pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, mantidos os demais termos da sentença. (grifamos).

Destarte, considerando que **Glaucemir de França Maciel e Clécio Patrício Bento de Lima**, mediante uma só ação, praticaram 2 (dois) crimes de roubo, nos termos do artigo 70 do Código Penal, levando em conta que as penas para cada um dos crimes foram iguais, tomo uma delas e aumento-a de 1/6 (um sexto).

Nos termos do art. 72<sup>8</sup> do Código Penal, as penas de multa devem ser aplicadas de forma distinta e integralmente.

Assim, a pena de **Glaucemir de França Maciel**, anteriormente fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa,

---

8 CP – Art. 72 – No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

acrescida de 1/6 (um sexto) fica concretizada em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

Lado outro, **Clécio Patrício Bento de Lima**, que fora condenado a cumprir 8 (oito) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, também será acrescida de 1/6 (um sexto), resultando em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

Mantenho o regime inicial para cumprimento da pena fixado na origem.

Deste modo, **Glaucemir de França Maciel**, nos termos do art. 33, § 2º, “b”<sup>9</sup> do Código Penal, inciará o cumprimento de sua reprimenda no regime semiaberto.

A Seu turno, **Clécio Patrício Bento de Lima**, cumprirá sua pena no regime inicial fechado. É disposição expressa do art. 33, § 2º, “a”<sup>10</sup>, do Código Penal.

Os apelados não fazem *jus* à substituição da pena ou concessão do sursis, já que não preenchidos os requisitos legais (artigos 44, inciso I<sup>11</sup> e 77, *caput*<sup>12</sup>, do Código Penal).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ministerial, para:

I – Condenar os acusados **Glaucemir de França Maciel e Clécio Patrício Bento de Lima** como incurso, também, nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, que teve como vítima Larissa Hellen dos Santos Torres, em concurso formal com o delito de roubo majorado praticado em desfavor da vítima José Eduardo

---

9 CP – Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

10 Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

11 CP – Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

12 CP – Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Marinho da Silva, pelo qual eles já haviam sido condenados em primeira instância.

II – Majorar a pena de **Glaucemir de França Maciel**, anteriormente fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

III – Majorar a pena de **Clécio Patrício Bento de Lima**, inicialmente fixada em 8 (oito) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

IV – Ficam mantidos, no mais, todos os termos da sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvío Ramalho Júnior, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior  
Relator